

de Lisboa, como nos serviços periféricos do Porto, a melhor prossecução do interesse público da reorganização do Ministério das Finanças justifica a previsão normativa de integração daquele pessoal na DGCI. Assim, o presente diploma, realizando o interesse público de organização e gestão dos serviços do Estado, e salvaguardando os direitos e interesses legalmente protegidos dos funcionários, estabelece que o pessoal afecto ao serviço da Delegação do Porto da DGJCP deve integrar os pertinentes serviços periféricos da DGCI no Porto, integrando o demais pessoal noutros serviços da DGCI.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 5.º e 11.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

O IGCP rege-se pelos presentes Estatutos e pelos seus regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro das Finanças, bem como, no que por aqueles ou por estes não for especialmente regulado, exclusivamente pelo ordenamento jurídico e financeiro aplicável às entidades que revistam a natureza, forma e designação de empresa pública de regime de direito privado, não estando sujeito às normas aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Administrar o Fundo de Renda Vitalícia;
- f) [Anterior alínea e).]
- g) Acompanhar as operações de dívida pública directa e executar toda a tramitação inerente ao respectivo processamento.
- 2 —
- 3 —

Artigo 11.º

[...]

-
- a) Elaborar os regulamentos internos do IGCP;
- b)
- c) Definir, sujeito a aprovação do Ministro das Finanças, a estrutura orgânica do IGCP, as funções dos departamentos que o integram e a política de gestão de pessoal, incluindo as respectivas remunerações;
- d)
- e)
- f)

- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)

Artigo 2.º

O artigo 5.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, na redacção dada pelo presente diploma, produz efeitos a partir do dia 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 3.º

O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A Direcção-Geral da Junta do Crédito Público será extinta até 31 de Dezembro de 1997, integrando-se o pessoal dos seus serviços na DGCI.
- 5 — O pessoal afecto ao serviço da Delegação do Porto da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público integra os serviços periféricos da Direcção-Geral dos Impostos do Porto.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 29/98

de 11 de Fevereiro

O presente diploma destina-se a aprovar o Regulamento das Custas dos Processos Tributários, substituindo o anterior regime, constante do Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

Apesar das alterações sofridas, o Regulamento de 1971 encontra-se manifestamente desajustado, sobretudo após a aprovação do Código de Processo Tributário.

Por outro lado, a aprovação de novo Código das Custas Judiciais veio confirmar a necessidade de uma harmonização de regimes, tendo em conta que não se justifica uma diferença de tratamento entre a taxa de justiça aplicável na jurisdição comum e na jurisdição fiscal.

Aproveita-se ainda a oportunidade para se reformular a tabela dos emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 56.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Regulamento das Custas dos Processos Tributários e da tabela de emolumentos

São aprovados o Regulamento das Custas dos Processos Tributários e a tabela dos emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), em anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Unidade de conta

À unidade de conta processual (UC) a que se refere o presente diploma e ao Regulamento e à tabela anexos é aplicável o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

Artigo 3.º

Pagamento de encargos

1 — O pagamento dos encargos referidos no artigo 20.º do Regulamento será adiantado pela DGCI, devendo o processamento da correspondente despesa ser documentado com despacho do juiz ou do chefe da repartição de finanças.

2 — O abono ao encarregado da venda por negociação particular deverá ser devolvido quando esta venha a ser anulada por facto que lhe seja imputável.

3 — A DGCI procederá, no prazo de 180 dias, à constituição de um fundo destinado a suportar os encargos, incluindo os decorrentes do apoio judiciário.

Artigo 4.º

Destino da receita

As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos serviços fiscais revertem 75% para a DGCI e 25% para o Estado.

Artigo 5.º

Contagem dos prazos

1 — À contagem dos prazos referidos no Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 144.º do Código de Processo Civil.

2 — Aos prazos previstos no Regulamento não é aplicável o preceituado no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Reembolso de despesas

Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:

a) Matrizes prediais, por cada prédio — $\frac{1}{200}$ de UC;

b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda — $\frac{1}{200}$ de UC;

2) Cadernetas prediais:

a) Urbanas, cada uma — $\frac{1}{150}$ de UC;

b) Cadastrais:

Área dos prédios	Custo por hectare	Mínimo a cobrar
Até 20 ha	$\frac{1}{200}$ de UC	$\frac{1}{50}$ de UC
Mais de 20 ha até 100 ha	$\frac{1}{240}$ de UC	$\frac{1}{10}$ de UC
Mais de 100 ha até 500 ha	$\frac{1}{400}$ de UC	$\frac{1}{3}$ de UC
Superior a 500 ha	$\frac{1}{600}$ de UC	1 UC

Os valores referidos são arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 7.º

Contabilização dos emolumentos e despesas

Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 449/71, de 26 de Outubro, 217/76, de 25 de Março, 500/79, de 22 de Dezembro, e 199/90, de 19 de Junho.

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

O Regulamento aplica-se aos processos pendentes, salvo no que respeita à determinação da taxa de justiça e encargos decorrentes de decisões que se tenham tornado definitivas e aos prazos de pagamento dos preparos ou encargos que estejam em curso.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma, bem como o Regulamento e a tabela dos emolumentos anexos, entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Regulamento das Custas dos Processos Tributários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito do diploma

Artigo 1.º

Âmbito

1 — As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.

2 — Estão sujeitos a custas, salvo se forem isentos por lei, os processos de impugnação, as acções para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo, os processos de execução fiscal e os processos de contra-ordenação.

Artigo 2.º

Disposições supletivas

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código das Custas Judiciais e legislação complementar.

SECÇÃO II

Isenções

Artigo 3.º

Isenções subjectivas

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, são unicamente isentos de custas:

- a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos, ainda que personalizados;
- b) O Ministério Público;
- c) As Regiões Autónomas;
- d) O território de Macau;
- e) As autarquias locais e as associações e federações de municípios;
- f) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- g) As instituições de segurança social e as instituições de previdência social de inscrição obrigatória;
- h) As instituições particulares de solidariedade social;
- i) O impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto impugnado;
- j) Os responsáveis subsidiários, quando efectuarem o pagamento da dívida nos termos e prazos estabelecidos no Código de Processo Tributário;
- l) Os funcionários, quanto às custas do processado inútil a que derem causa, se o juiz ou o chefe da repartição de finanças, em despacho fundamentado, lhes relevarem a falta.

2 — Os representantes das autarquias locais, associações e federações de municípios, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições de segurança social, instituições de previdência social de inscrição obrigatória e instituições particulares de solidariedade social são pessoalmente responsáveis, e solidariamente entre si, pelo pagamento de custas quando

se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções, o que será apreciado e decidido oficiosamente a final.

Artigo 4.º

Isenções objectivas

Sem prejuízo do disposto em lei especial, não são devidas custas:

- a) Nos processos administrativos fiscais e aduaneiros gratuitos;
- b) No levantamento de sobras, de garantias prestadas ou de quaisquer outros valores;
- c) No levantamento da penhora, ainda que a pedido do adquirente dos bens.

SECÇÃO III

Valor para efeito de custas

Artigo 5.º

Valor atendível nos processos de impugnação

1 — Os valores atendíveis para efeitos de custas no processo de impugnação são os seguintes:

- a) Quando se impugnar a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende;
- b) Quando se impugnarem os actos de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado;
- c) Quando se impugnar acto cujo valor não seja determinável, o fixado entre 1 UC e 50 UC, tendo em conta a complexidade do processo e a situação económica do impugnante.

2 — Quando tenha havido apensação de impugnações, o valor é o da soma dos pedidos.

Artigo 6.º

Valor atendível nas acções para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo

Nas acções para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo, o valor é o fixado nos termos previstos para o processo de impugnação de valor indeterminado.

Artigo 7.º

Valor atendível no processo de execução

Os valores atendíveis no processo de execução são os seguintes:

- a) Na execução, o montante da dívida ou dívidas exequendas, o da parte restante quando tiver havido anulação parcial ou, em qualquer caso, o do produto dos bens liquidados, quando for inferior;
- b) Na execução a requerimento do sub-rogado, o da dívida inicial, com a limitação da alínea anterior;
- c) Na oposição, o da dívida ou parte da dívida exequenda que se pretenda ver excluída da execução;
- d) Nos embargos de terceiro, o dos bens embargados;
- e) No concurso de credores, o da soma dos créditos graduados, excepto os exequendos, ou o do pro-

duto dos bens liquidados, se for inferior; quando as custas ficarem a cargo do reclamante, o dos respectivos créditos;

- f) No levantamento da penhora a requerimento do executado ou de qualquer credor, o dos bens penhorados;
- g) Na anulação da venda, quando indeferida, o produto dos bens vendidos.

Artigo 8.º

Valor atendível noutros incidentes

Os valores atendíveis noutros incidentes são:

- a) Na reclamação da conta, o das custas cuja anulação se reclama;
- b) Nos incidentes inominados, o fixado nos termos previstos para o processo de impugnação de valor indeterminado;
- c) Na assistência, o do processo a que respeitar.

CAPÍTULO II

Taxa de justiça

SECÇÃO I

Tabela aplicável

Artigo 9.º

Taxa de justiça nos tribunais tributários de 1.ª instância e nas repartições de finanças

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a taxa de justiça nos tribunais tributários de 1.ª instância e nas repartições de finanças é a constante da tabela anexa, calculada sobre o valor atendível para efeito de custas.

2 — A taxa de justiça mínima constante da tabela a que se refere o número anterior não pode ser inferior a metade de 1 UC.

Artigo 10.º

Taxa de justiça nos recursos

1 — A taxa de justiça nos recursos judiciais é fixada pelo juiz, em função da sua complexidade, entre 1 UC e 20 UC.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos recursos das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância nos processos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

SECÇÃO II

Redução da taxa de justiça

Artigo 11.º

Redução a metade da taxa de justiça

A taxa de justiça é reduzida a metade:

- a) Na oposição à execução;
- b) Nos embargos de terceiro.

Artigo 12.º

Redução a um quarto da taxa de justiça

A taxa de justiça é reduzida a um quarto:

- a) Na assistência;
- b) Na anulação da venda;
- c) Nos processos de acção cautelar;
- d) No concurso de credores;
- e) Nas outras questões legalmente designadas ou configuradas como incidentes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Taxa de justiça noutras questões incidentais e meios acessórios

Nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, que devam ser julgadas segundo os princípios que regem a condenação em custas, na incompetência relativa, nos impedimentos, nas suspeições, na habilitação, na falsidade, na produção antecipada de prova, na execução de julgados, na intimação para consulta de documentos e passagem de certidões, no desentranhamento de documentos e noutras questões incidentais cuja efectiva utilidade económica não seja determinável, a taxa de justiça é fixada pelo juiz ou pelo chefe da repartição de finanças em função da sua complexidade, do processado a que deu causa ou da sua natureza manifestamente dilatória, entre metade de 1 UC e 10 UC.

Artigo 14.º

Redução da taxa de justiça segundo a fase do termo do processo

1 — A taxa de justiça é reduzida a um quarto:

- a) No processo de impugnação, quando se verificar a desistência antes da sua remessa a tribunal, salvo o disposto na alínea *h*) do artigo 3.º;
- b) No processo de execução, quando o pagamento se efectuar antes da citação pessoal ou edital.

2 — A taxa de justiça é reduzida a metade:

- a) No processo de impugnação, quando terminar por indeferimento liminar da petição ou por desistência antes do julgamento;
- b) No processo de execução, quando o pagamento se efectuar depois da citação pessoal e dentro do prazo para a oposição.

SECÇÃO III

Taxa de justiça

Artigo 15.º

Pagamento gradual da taxa de justiça

A taxa de justiça é paga gradualmente nos seguintes casos:

- a) Nas impugnações;
- b) Na oposição à execução;
- c) Nos embargos de terceiro;
- d) No concurso de credores;
- e) Nas acções para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo;
- f) Nos recursos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 16.º

Taxa de justiça inicial

1 — No início dos processos referidos no artigo anterior é devida taxa de justiça correspondente a um quarto da devida a final, mas não inferior a metade de 1 UC.

2 — Nos casos em que o valor do processo for indeterminável, o montante da taxa de justiça inicial será de metade de 1 UC.

Artigo 17.º

Prazo de pagamento da taxa de justiça inicial

O pagamento da taxa de justiça inicial é efectuado no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação da petição.

Artigo 18.º

Omissão do pagamento pontual da taxa de justiça inicial

1 — Na falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial, a repartição de finanças notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

2 — Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, ou o director distrital de finanças, se a impugnação não chegar a ser remetida a tribunal, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite máximo de 20 UC.

3 — Os prazos de remessa a tribunal referidos no Código de Processo Tributário iniciam-se com o termo do prazo estipulado no artigo anterior ou no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º

Taxa de justiça paga a final

1 — A taxa de justiça é apurada na conta final, levando-se em conta a taxa de justiça inicial já paga.

2 — A taxa de justiça sancionatória a que alude o artigo anterior é incluída na conta, sendo abatida no caso de ter sido paga.

3 — A taxa de justiça inicial já paga será restituída, na parte em que exceder a sua responsabilidade, a quem a depositou.

4 — Não é restituída a taxa de justiça de valor igual ou inferior a metade de 1 UC.

CAPÍTULO III

Encargos

Artigo 20.º

Encargos

1 — As custas compreendem os seguintes encargos:

- a) Os reembolsos por despesas adiantadas pela DGCI;

b) Pagamentos devidos ou adiantados por quaisquer outras entidades;

c) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo, incluindo as compensações legalmente estabelecidas, nomeadamente aos depositários de bens penhorados, apreendidos, abandonados ou declarados perdidos a favor da Fazenda Pública;

d) As despesas de transporte e ajudas de custo;

e) O reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por meios telemáticos;

f) O reembolso com a aquisição de suportes magnéticos necessários à gravação das provas.

2 — O reembolso com despesas de papel, fotocópias e outro expediente, bem como os encargos referidos nas alíneas e) e f), é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

CAPÍTULO IV

Conta

Artigo 21.º

Conta de custas

A conta será efectuada no tribunal ou na repartição de finanças onde ocorrer o facto que motivou a sua elaboração.

Artigo 22.º

Dúvidas sobre a conta na repartição de finanças

Em caso de dúvidas sobre a elaboração da conta, o funcionário contador deverá expô-las ao seu superior hierárquico, fazendo constar no processo o seu parecer.

Artigo 23.º

Erro e reforma da conta nas repartições de finanças

1 — Nas repartições de finanças a reforma da conta é da competência do respectivo chefe.

2 — O interessado pode reclamar da conta enquanto não efectuar o seu pagamento.

Artigo 24.º

Aplicação supletiva

O presente Regulamento aplica-se supletivamente, com as adaptações necessárias, aos processos aduaneiros.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular

Número de verba	Espécie	Emolumentos
1	Buscas, por cada ano, excluindo o corrente (este emolumento não pode ser superior a 1/10 de UC)	1/50 de UC.
2	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupos de proprietários	1/50 de UC.

Número de verba	Espécie	Emolumentos
3	Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituam: 1) Cadernetas prediais urbanas, por cada uma 2) Cadernetas prediais rústicas, por cada uma (Acresce, acima de 20 ha, o emolumento de 150\$ por cada hectare ou fracção a mais.)	$\frac{1}{20}$ de UC. $\frac{1}{20}$ de UC.
4	Cartões com o número fiscal das pessoas singulares: 2. ^{as} vias processadas por extravio, por cada uma	$\frac{1}{20}$ de UC.
5	Certidões ou fotocópias a requerimento das partes	$\frac{1}{50}$ de UC.
6	Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 5, por cada prédio.	$\frac{1}{150}$ de UC.
7	Confiança de processos, por cada um	$\frac{1}{10}$ de UC.

Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

Os valores referidos são arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Valor (inclusive) até (× 1000\$)	Taxa de justiça (× 1000\$)	Valor (inclusive) até (× 1000\$)	Taxa de justiça (× 1000\$)
30	6	1 600	52
60	8	1 800	54
100	10	2 000	56
150	12	2 300	60
200	14	2 600	64
250	16	2 900	68
300	18	3 200	72
350	20	3 500	76
400	22	3 800	80
450	24	4 100	84
500	26	4 400	88
550	28	4 700	92
600	30	5 000	96
650	32	5 500	100
700	34	6 000	104
750	36	6 500	108
800	38	7 000	112
850	40	7 500	116
900	42	8 000	120
950	44	8 500	124
1 000	46	9 000	128
1 200	48	9 500	132
1 400	50	10 000	136

Para além de 10 000 contos: por cada 1000 contos ou fracção, 10 contos de taxa de justiça.

Decreto-Lei n.º 30/98

de 11 de Fevereiro

Um dos principais óbices a uma administração eficiente da justiça tributária é a subsistência de um vasto número de processos de execução fiscal de reduzido valor, abrangendo dívidas frequentemente prescritas.

Causas múltiplas, em que avultam o atraso na necessária modernização da administração fiscal e as sequelas do anterior sistema de tributação cedular, contribuíram para um fenómeno não completamente erradicado com as medidas de regularização do pagamento das obrigações fiscais entretanto adoptadas e que se revela, ainda hoje, susceptível de comprometer o objectivo da normal arrecadação das receitas tributárias e de administração eficiente da justiça tributária.

Por outro lado, a crescente utilização da informática na fiscalização do cumprimento das obrigações tribu-

tárias tem conduzido, como seria previsível, à detecção de um número muito superior de situações de incumprimento, dando origem, após a observância das formalidades legais aplicáveis, a novos processos de execução fiscal.

Os factos justificam, pois, a adopção de providências de excepção que, não significando qualquer desinteresse pela cobrança de dívidas de reduzido montante, continuando a ser propósito do Governo uma cada vez maior eficiência na sua arrecadação, visam não permitir que dívidas manifestamente incobráveis possam pôr em risco a arrecadação de receitas tributárias de montante e significados muito superiores. Assim, os chefes de repartição de finanças são obrigados, por força do presente diploma, a declarar em falhas sem dependência de outras formalidades legais das dívidas exequendas provenientes de contribuições, impostos e taxas, incluindo os adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais, cujos processos de execução fiscal tenham sido instaurados até 1 de Janeiro de 1997 e que sejam de montante igual ou inferior a 70 000\$.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — São obrigatoriamente declaradas em falhas pelos chefes de repartição de finanças, sem dependência de quaisquer outras formalidades, as dívidas exequendas provenientes de contribuições, impostos e taxas, incluindo os adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais, cujos processos de execução fiscal tenham sido instaurados até 1 de Janeiro de 1997 e que sejam de montante igual ou inferior a 100 000\$.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às restantes dívidas de valor igual ou inferior a 100 000\$ cobradas mediante processo de execução fiscal que tenha sido instaurado até à mesma data.

3 — Excluem-se do disposto do número anterior as dívidas exequendas provenientes de impostos municipais.

4 — A execução por dívida declarada em falha prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento